



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos dos Artigos 84 , §§ 1º e 2º e 89 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica das Municipalidades-, sanciona a Lei nº 772/82, de 09 de fevereiro de 1982, oriunda do Projeto de Lei nº 002/82, de 20 de janeiro de 1982.

LEI Nº 772/82

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza nas atividades ligadas à pesquisa, exploração e exploração da plataforma continental e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida a não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre a execução dos serviços de pesquisa e lavra de óleo ou gás realizados na plataforma continental, quando esses serviços forem prestados a órgãos da Administração direta ou indireta.

Art. 2º - Fica, também, reconhecida a não incidência de imposto da execução dos seguintes serviços relativos à pesquisa, exploração e exploração de petróleo e gás na plataforma continental :

- a - afretamento de plataforma de perfuração, navios-sonda e respectivos barcos de apoio;
- b - assistência técnica de qualquer natureza;
- c - fornecimento de projetos, desenhos, planos, plantas, especificações, dados técnicos, manuais, levantamentos, prospecções, perfilagem, interpretação de dados e outros que se lhes possam assemelhar.

Art. 3º - O imposto será devido pela prestação dos seguintes serviços de apoio, quando realizados por firmas com sede ou estabelecimento em Macaé :

67



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 772/82

fl. 02

Art. 3º -

- a - transporte de material e alimentação, reparos, manutenção, mergulho, inspeção, corte, montagem, lançamento de boias e outros que lhes sejam assemelhados;
- b - afretamento de embarcações de apoio;
- c - fornecimento de mão de obra.

Art. 4º - Na hipótese de contratos mistos, ou seja, os realizados com firmas estrangeiras e nacionais num mesmo instrumento, ou por essas com subempreiteiras, para a execução das atividades indicadas nas alíneas a b e c do artigo 3º, o imposto incidirá apenas sobre as parcelas faturadas pelas firmas com sede ou estabelecimento em Macaé, em moeda corrente no País, ou em 70% (setenta por cento) do faturamento quando, a despeito da participação, no contrato, de firmas estrangeiras, todos os pagamentos forem pactuados em moeda nacional.

Art. 5º - Fica a empresa contratante obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido pelas empresas contratadas, procedendo ao seu recolhimento nos prazos estabelecidos no calendário fiscal, sempre, que a contratada não faça prova de estar devidamente inscrita no cadastro fiscal do Município.

Art. 6º - Os abatimentos previstos no artigo 40 - ítem A, do Código Tributário Municipal - aprovado pela Lei nº 665, de 06 de dezembro de 1978, poderão ser fixados por estimativa, em quantia equivalente a 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços relativos à execução de obras de construção civil.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de Janeiro de 1982 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de Fevereiro de 1982

CARLOS AMÍLCAR MUSSI
Prefeito

Registro fls. 800.81, Lv. 16
Publicação: <u>Jornal Macaéense</u>
mº 19 - pág. 10
Edição de 18.02.82